TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11160/11

APOSENTADORIA POR IDADE. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01061/2.012

O processo **TC Nº 11160/11** refere-se à aposentadoria por idade, do servidor **Sandoval Praxedes Rezende,** matrícula **nº 83.151-4,** Agente de Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária **(fl. 52).**

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, deste Tribunal, entendeu em excluir da base de cálculos da remuneração do cargo efetivo do aposentado a parcela referente à GAE-TEMP. Assim sendo de acordo com a lei nº 10.887/04 fora escolhida como base de cálculo para os proventos a última remuneração do cargo efetivo (vencimento R$ 462,02 + ad. Tempo de serviço R$ 96,80 + risco de vida R$ 231,01 + ant. aumento R$ 12,24 = 802,07) que calculada sua proporcionalidade resultou num valor de proventos em R$ 597,71. Opinando pela notificação da autoridade competente para providências cabíveis no tocante a reformulação do cálculo proventual.**(fl. 52)**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador-Geral **Dr. *André Carlo Torres Pontes***, entendeu que, conforme as fichas às folhas 32/49, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive com relação a parcela referente a **GAE-TEMP[1].** e a gratificação, devendo assim a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo irregularidade na concessão originária. Assim, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato.(**fls.60/69**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 11160/11,** e

[1] Gratificação percebida pelo servidor durante os anos de 1995 a 2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11160/11

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor **Sandoval Praxedes Rezende**, matrícula **nº 83.151-4**, Agente de Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Arquivos1\CÂMARA\1116011mfn